



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça
para os devidos fins.

Em 29 / 6 / 16

pp Ampaz
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado SEBASTIÃO BULHÃO

para relatar.

Em 29 / 06 / 16

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 73/2016 que:

“Concede aumento nos valores dos subsídios dos servidores – ativos e inativos -, e respectivos pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos valores dos cargos em comissão e funções gratificadas, na remuneração dos juízes leigos e conciliadores, bem como nas comissões dos militares integrantes da Companhia de Guarda do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências”

AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. SEVERO EULÁLIO

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, deve ser observada sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

Trata-se de projeto de lei complementar, apresentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com o objetivo de conceder aumento nos valores dos subsídios dos servidores – ativos e inativos -, e respectivos pensionistas do Poder Judiciário do Estado do Piauí, nos valores dos cargos em comissão e funções



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

gratificadas, na remuneração dos juízes leigos e conciliadores, bem como nas comissões dos militares integrantes da Companhia de Guarda do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e dá outras providências. Afirma que o reajuste supracitado não incide sobre as demais vantagens remuneratórias.

É o relatório. Passo ao voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Judiciário possui autonomia administrativa e financeira (CF, art. 99) (CE, art. 113). Nesse sentido, o projeto de lei tem constitucionalidade formal por se adequar ao enquadramento jurídico pátrio e estadual.

No caso, considerando o art. 2º da Lei Complementar n.º 6.375, de 2 de julho de 2013, e de acordo com a necessidade de regular a correção dos subsídios dos servidores ativos, inativos e pensionistas em decorrência da perda de poder da moeda nacional, observando a possibilidade orçamentária existente para o exercício financeiro de 2016, não se observa a existência de empecilhos objetivos formais ou materiais ao pleito, uma vez que há a demonstração do cumprimento das exigências da lei.

Sejam vistos os dispositivos pertinentes em cada corpo normativo:

Constituição da República

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Constituição do Estado do Piauí

Art. 113 – Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º – O Tribunal de Justiça elaborará a proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais poderes, na lei de diretrizes orçamentárias, fixando-se um percentual sobre a receita global, que assegure a autonomia financeira da Justiça, excluídas as operações de crédito e os débitos constantes de precatórios judiciais de outras entidades de direito público.

§ 2º – O encaminhamento da proposta orçamentária do Poder Judiciário, depois de aprovada pelo Tribunal de Justiça, será feito pelo seu Presidente à Assembléia Legislativa.

§ 3º – Quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado, sem prejuízo de processo por crime de responsabilidade.

Lei Complementar n.º 6.375, de 2 de julho de 2013

Art. 2º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor o direito ao valor da diferença entre a remuneração total legalmente percebida na data da sua publicação e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, designado de subsídio complementar e sujeito, exclusivamente, à atualização correspondente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Judiciário, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí, e na Lei Complementar n.º 6.375, de 2 de julho de 2013. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 04 de julho de 2016.

DEP. SEVERO EULÁLIO
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 05/07/16
Presidente da Comissão de
Justiça